



254ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.341

Processo nº 15414.001622/2013-93

**RECORRENTES:** SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A - SULACAP  
ANÍBAL RUGER ESTIMA FILHO

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

**ADVOGADA:** TEREZINHA DELESPORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 156.850)

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Capitalização. Comercializar títulos de capitalização em condições diversas das previamente aprovadas pela SUSEP. Apuração de responsabilidade do Diretor Responsável Técnico da empresa SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP. Circular SUSEP nº 234, de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Itens 1 a 7 – Multa única no valor de R\$ 88.5000,00. Itens 8 a 28 – Pena única de advertência.

**BASE NORMATIVA:** Itens 1 a 7 – Art. 24 da Resolução CNSP nº 15/1991. Itens 8 a 28 – Art. 72 da resolução CNSP nº 15/1991 c.c. art. 31 da Circular SUSEP nº 365/2008.

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6324/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, mediante voto de qualidade da Presidente do Conselho, **negar provimento** aos recursos de ANÍBAL RUGER ESTIMA FILHO e SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP, nos termos do voto do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes, que votaram pelo provimento do recurso.

Iniciado o julgamento na 252ª sessão, os Conselheiros Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes votaram pelo provimento dos recursos, e, pelo seu desprovimento, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e Thompson da Gama Moret Santos. Em seguida o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira. Retomado o julgamento na 254ª sessão, participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva (252ª sessão), Dorival Alves de Sousa (252ª e 254ª sessões) e André Leal Faoro (254ª sessão).

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



[8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1328802** e o código CRC **3235C9F8**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7341**

**Processo nº 15414.001622/2013-93**

**RECORRENTE:** ANÍBAL RUGER ESTIMA FILHO(963.XXX.XXX-15)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em face do Sr. Aníbal Ruger Estima Filho, na qualidade de Diretor Responsável Técnico da SulAmérica Capitalização S.A. - SULACAP, e desta como responsável solidária, em razão de comercializar títulos de capitalização em condições diversas das previamente aprovadas pela SUSEP, sendo que tal conduta gerou a Representação contra 28 infrações, a saber:

- Itens 01 ao 07 – Comercializar título de capitalização em diferentes condições das aprovadas pela SUSEP;

- Itens 08 ao 28 – Não dar de forma transparente e fidedigna, publicidade às principais características do título.

Regularmente intimados (fls. 106 e 107), o Diretor autuado e a Sociedade Seguradora, na qualidade de responsável solidária, ambos apresentaram defesas às fls. 132/155 e 157/189, alegando, em síntese, que: (a) não há responsabilidade do Diretor e que não houve demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do Representado e a posição adotada pela Sociedade; b) que os cargos de alto escalão são impregnados de atribuições negociais/estratégicas e os executivos investidos desse múnus de liderança não “descem” ao nível dos detalhes cotidianos da operação; c) que não houve má fé; d) requer a substituição da penalidade pecuniária por Recomendação ou Advertência; d) requer também a aplicação da atenuante prevista no art. 12, inciso II da Res. CNSP n.º 243/11; e) quanto ao mérito, alega que há uma incompatibilidade entre o tipo penal sugerido pois o título de capitalização seguia estritamente às condições aprovadas pela SUSEP e que a crítica da Autarquia seria quanto à forma de comercialização do referido título, sendo, neste caso, o cabeçalho correto de punição a Circular SUSEP n.º 365/2008; f) e que não haveria omissão da informação a respeito da cessão do direito de sorteio no 7º mês de vigência, porque o consumidor restava efetivamente orientado a como obter as condições gerais; g), por fim, requer a consideração do instituto da infração continuada.

O parecer técnico ofertado às fls. 200/212, o SUSEP/DIFIS/GGJUL/COAIP, manifestou pela subsistência da Representação com a consequente aplicação da penalidade ao Sr. Aníbal Ruger Estima Filho,

Diretor Responsável Técnico da Seguradora. Afirmou que a materialidade da infração dos Itens 01 a 07 restou demonstrada às fls. 65/71, que traz os títulos de capitalização e que, no entanto, não continham informação a respeito da cessão do direito de sorteio no 7º mês de vigência. Afirmou ainda que os planos e títulos comercializados não estavam de acordo com os produtos aprovados. Aduziu que da análise dos autos verifica-se que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência, e que, no entanto, o exercício do cargo de Diretor Responsável Técnico pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que são objetos de análise da Representação. Concluiu pela inaplicabilidade de Recomendação ou Advertência ante a gravidade da infração ao Itens 01 a 07 com aplicação do instituto da infração continuada e pela aplicação de Recomendação aos Itens 08 a 28. A PRGER às fls. 213/215 opina pela aplicação de multa aos Itens 01 a 07 e pela aplicação de Advertência ao Itens 08 a 28.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 230, o Coordenador Geral Substituto da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou Subsistentes os Itens 01 a 07 da Representação contra o Sr. Aníbal Ruger Estima Filho aplicando uma única pena de multa, prevista no art. 31 da Resolução CNSP 243/2011, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, na forma da análise jurídica de fls. 241/215, majorada a multa em ½, resultando no valor de R\$ 88.500,00. Julgou também Subsistentes os Itens 08 a 28 da Representação contra o referido Diretor, aplicando uma única pena de Advertência prevista no artigo 3º da Resolução CNSP n.º 243/2011.

O Diretor Aníbal Ruger Estima Filho e a Seguradora Recorrente interpuseram Recursos às fls. 244/296, reiterando os termos das defesas anteriormente interpostas, pugnando pela insubsistência da Representação, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do Sr. Aníbal.

A douta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante documento SEI n.º 0106005.

É o relatório.

**Washington Luis Bezerra da Silva** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 05/05/2018, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0238047** e o código CRC **B09A9474**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP n° 7341**

**Processo n° 15414.001622/2013-93**

**RECORRENTE:** ANÍBAL RUGER ESTIMA FILHO(963.XXX.XXX-15)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

**EMENTA:** Representação. Capitalização. Comercializar títulos de capitalização em condições diversas das previamente aprovadas pela SUSEP. Apuração de responsabilidade do Diretor Técnico da SulaAmérica Capitalização S.A. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

## VOTO DO RELATOR

### Mérito

Trata-se de Representação instaurada em face do Diretor Técnico da SulAmérica Capitalização S.A, Sr. Aníbal Ruger Estima Filho, tendo a Seguradora como devedora solidária, em razão de comercializar títulos de capitalização em condições diversas das previamente aprovadas pela SUSEP, sendo que tal conduta gerou a Representação contra 28 infrações.

Analisando o contido nos autos, a Fiscalização ressalta que a materialidade das infrações restou configurada, uma vez que a Seguradora não trouxe a informação nos títulos de capitalização a respeito da cessão do direito de sorteio no 7º mês de vigência, conforme trecho do Parecer Técnico abaixo:

“Em relação ao primeiro grupo de infrações - Itens 1 a 7 - "Comercializar título de capitalização em condições diferentes das aprovadas pela SUSEP, nas edições de 1 a 7, respectivamente' verifica-se que os documentos de f/s. 93/94 - Recibos de quitação do resgate -LINA F - comprovam que houve o resgate pela cessionária LINA F do "Valor do Sorteio do 70 mês", nos valores de R\$ 34.696,02 e R\$ 64.053,77, referentes aos títulos comercializados nos meses de Outubro e Novembro, respectivamente. No entanto, os títulos de capitalização de fis. 65 a 71, assim como as Condições Gerais dos Processos SUSEP nº 15414.001142/2010-80,15414.001141/2010-35 e 15414.001140/2010-91 não continham informação a respeito da cessão do direito de sorteio no 70 mês de vigência. Cabe registrar que este direito é assegurado pelo disposto no parágrafo 3º do art. 40 do Anexo IV da Circular SUSEP nº 365/08: 'Deverá ser prevista a realização de, no mínimo, 1 (um) sorteio a cada semestre de vigência do título. '. Assim, as edições de número 1 a 7 do referido título de capitalização foram comercializadas em desacordo com as condições já aprovadas pela SUSEP, já que estas não previam a cessão do direito do sorteio no 7º (sétimo) mês de vigência para a Liga Nacional de Futebol. Está, portanto, comprovada a materialidade da infração apontada nos itens 1 a 7 da presente Representação.” (grifo nosso)

A Autarquia imputa o ato tido como infringido ao Diretor Técnico sem, contudo, apresentar a nos autos a apuração e a comprovação da sua culpabilidade, responsabilizando-o objetivamente em função do cargo ocupado.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.”

Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

O poder de punir do Estado na esfera administrativa possui origem na mesma fonte do Direito Penal, por isso, estão intimamente ligados. Ambos os ramos do direito provêm de um só tronco que é o texto constitucional, portanto, não se podem negar ao polo passivo do direito sancionador administrativo os benefícios conquistados, pelos praticantes de ilícitos penais. E, para os ilícitos penais, imprescindível a apuração da

culpabilidade dos agentes para a aplicação de sanção. A mesma linha deve ser seguida na responsabilização da pessoa natural no âmbito administrativo.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a Responsabilidade Subjetiva, somente cabendo a Responsabilização Objetiva em casos excepcionais e expressamente previstos em lei.

O exercício do jus puniendi do Estado jamais deverá ultrapassar os limites no percurso pela busca da justiça. Esse poder estatal deve traduzir em essência o conteúdo reprovador de que deve a sanção estar revestida.

Frisa-se que a aplicação de penalidade ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor da Sociedade, o que não ocorreu nestes autos.

A Fiscalização, inclusive, afirma à fl. 204 que “na forma que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circ. SUSEP n.º 234/03”.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelo Diretor Aníbal Ruger Estima Filho, entendo que deve ser julgado insubsistente a presente Representação.

## Conclusão

Portanto, invocando a regra contida nos incisos II a VI do art. 81 da Resolução CNSP nº 243/2011 com a nova redação dada pela vigente Resolução CNSP nº 331/2015, cuja aplicabilidade se dá aos processos em curso, voto no sentido de conhecer o recurso interposto e dar PROVIMENTO ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

**Marco Aurélio Moreira Alves** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 27/11/2018, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1437530** e o código CRC **A899ADC5**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Relator: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Capitalização. Comercializar títulos de capitalização em condições diversas das previamente aprovadas pela SUSEP. Apuração de responsabilidade do Diretor Técnico da Sul América Capitalização S.A. Circular SUSEP nº 234, de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

---

### DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÁ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

Como destacado no relatório e voto do Conselheiro Relator, cuida-se de representação em face do Sr. Aníbal Ruger Estima Filho, na qualidade de Diretor Técnico da Sul América capitalização S.A, sendo inquestionável a materialidade da infração em razão de ter sido comercializado Ciruc títulos de capitalização em condições diversas das previamente aprovadas pela SUSEP.

O ilustre conselheiro, todavia, muito embora reconheça que a materialidade da infração esteja configurada, entendeu que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada. Nesta esteira, não havendo tal indicação, entendeu que não haveria que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

Quer nos parecer de modo diferente. Se, de um lado, é verdadeiro que não se deva falar genericamente em responsabilidade objetiva, por outro, deve ser inferida sim o grau de culpabilidade que cada agente possui dentro das atividades empresariais.

No caso específico a Circular SUSEP nº 234, DE 2011, claramente estabelece as atribuições daquela função em seu art. 1º que “*ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.*”

Se é fato que não se pode inferir qualquer conduta dolosa do citado Diretor Responsável pela comercialização de títulos em desacordo ao aprovado, de outra visada, diligenciar para que isto jamais acontecesse na sociedade está sim dentro do *plexus* de atribuições estabelecida pela previsão das funções contidas na Circular SUSEP nº 234, DE 2011. Como afirmado no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/No. 945/14 (fls. 200 e seguintes do processo original) o exercício do cargo de *Diretor Técnico* pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.

Nunca demais registrar que muitos padrões de supervisão no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados e de Capitalização se pautam na confiança de que as condições contratuais estarão na forma apresentada pelas sociedades, ainda mais neste caso que tratava do reconhecimento dos sorteios havidos na operação. A criação lógica de um Diretor Técnico no âmbito das sociedades supervisionadas confia que o mesmo seria mais do que diligente neste campo.

Assim sendo, corrobora a posição técnica de que é de se reconhecer que o representado, a seu nível de atribuição, podia e devia ter tornado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle da qualidade dos dados divulgados ao público) para impedir a ocorrência da prática antijurídica. Mas, ao contrário do esperado, não o fez.

Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica a confirmação da penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades.

Diante do exposto, divirjo da posição do altivo conselheiro relator, acompanho a posição trazida pela ilustrada Procuradoria da Fazenda Nacional, para conhecer dos recursos, mas negar provimento.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 16/10/2018, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1279922** e o código CRC **D6029A8C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7341**

**Processo nº 15414.001622/2013-93**

**Relator:** Washington Luis Bezerra da Silva

## VOTO VISTA

1. O CRSNSP tem se deparado com frequência com processos instaurados contra diretores de corporações que ostentam, perante a SUSEP, o dever de supervisão sobre determinadas áreas da companhia. O cerne da discussão, colocado de maneira sintética e simplista, é se a responsabilização de tais diretores, ainda que por omissão, alicerçada no único fato de serem os responsáveis pelas áreas em que ocorreram as irregularidades, configuraria responsabilização objetiva, não admitida no Direito Sancionador. Essa, ao que me parece, é a tese adotada pela divergência, que reconhece a materialidade da conduta, mas entende não demonstrada a culpabilidade do recorrente.

2. Uma "primeira onda" de processos submetidos ao Conselho caracterizou-se pela presença exclusiva, no pólo passivo, dos diretores de relação com a SUSEP, sobre os quais aparentemente passou a recair, segundo o entendimento da Autarquia para aqueles processos, a responsabilidade sobre quaisquer informações ou obrigações do regulado perante a SUSEP, pois atuariam como "garantidores" também de informações prestadas por outras áreas da companhia.

3. Em inúmeros precedentes, o CRSNSP combateu essa modalidade de responsabilização, destacando o desacerto da política sancionatória que deixa de perquirir o verdadeiro responsável, focando em uma única figura, que foi em muitos casos no Conselho apelidada de "bode expiatório securitário".

4. Tenho ressaltado, em inúmeros votos, a centralidade da punição das pessoas físicas para a efetividade do *enforcement* e para o alcance dos resultados de *deterrence* e *compliance* pretendidos pela regulação do mercado conduzida pela SUSEP e pelo CNSP. A responsabilização das pessoas físicas, como procurarei demonstrar nesse voto, tem o efeito de disparar os mecanismos corporativos internos para correção de irregularidades, o que significa dar concretude a uma finalidade relevante do processo sancionador, que é a de promover a adequação dos agentes econômicos aos padrões de conduta esperados pelo Regulador.

5. Início com alguma digressão doutrinária. O campo do Direito batizado de "teoria das penas" despertou o interesse acadêmico de laureados economistas, produzindo um dos mais instigantes diálogos entre a ciência jurídica e a econômica.<sup>[1]</sup>

6. O cerne dessa discussão é a efetividade do combate aos delitos corporativos e a suficiência das penas aplicadas às corporações para desestimular práticas delitivas (*deterrence*).



7. A análise clássica da Escola de Chicago sugere a suficiência da imposição de penas severas e dissuasórias às corporações, que passarão a adotar, elas próprias, medidas corretivas internas para prevenir e corrigir a conduta de seus agentes e administradores, pelas quais ela responde.

8. Mesmo seus críticos reconhecem que a teoria está correta em um ponto: a firma está em uma posição melhor do que o Estado para detectar os malfeitos de seus empregados. Há programas de *compliance* e mecanismos internos direcionados para seus empregados, e a aplicação de sanções internas não precisa se conformar aos *standards* do devido processo legal. Se a penalidade sofrida pela companhia for efetivamente severa, a corporação terá o incentivo e a prerrogativa legal de demitir um empregado ou administrador meramente suspeito de uma conduta irregular. [2]

9. A punição exclusiva das corporações defronta-se com as mais agudas resistências em razão do fenômeno denominado "*deterrence trap*". Punições brandas são incapazes de mobilizar mudanças comportamentais das corporações e disparar os mecanismos internos de prevenção, correção e sanção. Entretanto, punições extremamente severas, capazes de efetivamente "chocar" a corporação, tendem a produzir efeitos colaterais (*spill over effects*), atingindo partes não culpadas, uma vez que as corporações, ao fim e ao cabo, não arcarão com os custos da multa.

10. Os custos da multa dissipam-se em quatro níveis, progressivamente mais graves. Primeiro, os acionistas arcam com a pena em razão da redução do valor das ações. Segundo, os detentores de títulos e credores arcam com a diminuição do valor de seus créditos, que refletem o aumento do risco do empreendimento. Até esse nível, poder-se ia argumentar que esses atores tiveram algum proveito financeiro com práticas irregulares da companhia. Todavia, se as multas forem severas a ponto de ameaçar a solvência da companhia, a resposta previsível será o corte de custos, que envolverá demissões, interferindo com o objetivo público do pleno emprego. E finalmente, em um quarto nível, o valor da multa pecuniária poderá ser repassado aos consumidores, especialmente em mercados pouco competitivos. Assim, o beneficiário final do arcabouço regulatório que prevê a aplicação de penalidades - o consumidor - acaba arcando com o pagamento da penalidade. [3]

11. A conclusão inescapável é que a imposição de sanções pecuniárias às corporações podem ter um efeito moral relevante, mas é incapaz de gerar um efeito dissuasório (*deterrence*) efetivo. Daí a necessidade de punições alternativas

12. Em oposição à teoria de Chicago, a doutrina comportamental (*behavioral*) advoga um modelo dual, em que sejam penalizados tanto os indivíduos (*decision-makers*) como as companhias. A "armadilha" nesse caso é evitada porque tende a ser mais fácil dissuadir o indivíduo, pois os ganhos pessoais diretos derivados de uma conduta irregular praticada em nome da companhia, quando existentes, tendem a ser menores do que aqueles obtidos pela própria companhia. Logo, se o ganho é menor, o valor da penalidade suficiente para recuperar e punir os benefícios auferidos, desestimulando a prática, também é menor, não sendo despiendo considerar que, em muitos casos, as condutas de indivíduos, quando consideradas como ilícitos penais, podem acarretar a aplicação de penas restritivas de liberdade.

13. Entretanto, o foco exclusivo no indivíduo, sem a punição das corporações, seria insuficiente para desencadear efetivo *compliance*. Grandes firmas enxergam executivos de nível médio como *commodities* fungíveis, que podem ser facilmente sacrificados como bode expiatórios e facilmente substituídos, poupando os altos executivos. Daí a necessidade de um foco na dupla responsabilidade, das pessoas físicas (que sejam tomadores de decisão) e das pessoas jurídicas[4].

14. É por esses fundamentos que a OCDE (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico) recomenda como melhor opção de política pública para a repressão de infrações corporativas a dupla responsabilização. O Relatório "*Sanctions Against Individuals*", elaborado pelos países membros reunindo as melhores práticas para detecção e combate de cartéis, prescreve:

*"Há ampla evidência empírica de que as penas pecuniárias aplicadas às corporações quase nunca são suficientemente altas para funcionar como um elemento efetivo de dissuasão e, na maioria dos casos, estão substancialmente abaixo desse nível. Nessas circunstâncias, a ameaça de sanções aos indivíduos pode fortalecer o incentivo para que diretores e funcionários resistam à pressão corporativa para se engajar em atividades ilegais e, assim, aumentar o nível de dissuasão.*

*Além disso, como indivíduos atuam como agentes em nome de uma corporação, faz sentido dissuadir esses indivíduos diretamente, sujeitando-os a sanções, e aplicar tais sanções se eles violarem a lei. Como as multas corporativas raramente atingem um nível que maximize seu efeito dissuasório, elas também não fornecem incentivos suficientes para que uma empresa monitore efetivamente seus*



*agentes para evitar que eles ajam de forma ilegal, colocando a corporação sob o risco de ser multada por participar de um cartel. Além disso, é questionável se uma corporação sempre terá os meios para supervisionar seus agentes e dissuadi-los da prática de conduta ilegal".[5].*

15. Diante de todas essas considerações de *policy*, parece-me desacertada, a depender da natureza da infração, a opção de limitar a responsabilização exclusivamente às pessoas jurídicas, pois que os efeitos mais relevantes da punição pelo Regulador seriam esvaziados. As pessoas físicas, como verdadeiros executores da missão corporativa, e especialmente os diretores, pela relevante função de supervisão que exercem, devem responder não apenas por seus atos diretos, mas pelas omissões, isto é, falhas de supervisão que possibilitam a ocorrência de irregularidades em suas áreas.

16. A doutrina americana do *Responsible Corporate Officer*, cuja gênese remonta ao caso *Dotterweich*(1943), revela a necessidade de que as sanções alcancem todos os indivíduos que executam a missão corporativa - o que não está necessariamente confinado a um único agente ou funcionário corporativo - pois que se impõe sobre tais agentes não apenas um dever positivo de procurar e remediar violações quando elas ocorrem, mas também, e principalmente, o dever de implementar medidas que assegurem que as violações não ocorrerão, isto é, prevenção e vigilância.[6]

17. No Direito pátrio, até mesmo o campo Penal admite a responsabilização, por omissão, daqueles que possuem o dever de vigilância, conforme o artigo 13, §2º do Código Penal:

*“Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

*(...)*

*§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”.*

18. Tem sido essa, a meu ver, a motivação da SUSEP ao tratar da culpabilidade dos diretores, ao repetir que *"o exercício do cargo de Diretor...pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise... Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas... para impedir a ocorrência da infração"*. Trata-se, inequivocamente, de imputação motivada pela falta do dever de supervisão e prevenção, que pode acarretar, sim, a responsabilização - subjetiva! - de diretores por atos de empregados ou funcionários, não apenas no âmbito administrativo mas inclusive na seara penal.

19. Na esfera administrativa, a dupla responsabilização e a imputação de responsabilidade a diretores por falhas no dever de supervisão é o *standard* adotado por vários outros órgãos de regulação e fiscalização. A título de exemplo, trago precedentes da Comissão de Valores Mobiliários:

***"8.A lógica de se estabelecer focos de responsabilização – diretores responsáveis por atividades específicas – é a de criar não apenas centros de imputação de responsabilidades, de modo que estas não fiquem sempre diluídas na pessoa jurídica, mas também a de, com isso, criar estímulos para a conduta diligente – ou protetiva – dos administradores designados para aquelas funções.***

***9. Assim, ainda que uma determinada instituição sempre tenha adotado más práticas, de maneira generalizada, cabe ao diretor responsável registrar seus esforços, tomar medidas hábeis tanto a resolver os problemas existentes, quanto a delimitar sua responsabilidade. E isso, vale dizer, é um dos elementos a diferenciar a responsabilidade de que aqui se está tratando de responsabilidade objetiva. Também não é de inversão do ônus da prova que se trata no presente caso, uma vez que a situação, de flagrante irregularidade, restou também comprovada.***

***10. Não há que se falar em injustiça, então, na atribuição de responsabilidade a uma única pessoa no caso vertente, mas sim no fruto de uma estratégia regulatória que sempre foi clara. E não há que se falar também, a meu ver, que, em caso como este, a responsabilidade deva caber, de forma exclusiva, à instituição administradora, eximindo-se, desta maneira, o diretor que teria assumido a área com problemas."* (PAS CVM n.º RJ2010/9129, grifei)**

-----

44. De acordo com a defesa, o Termo de Acusação teria imputado responsabilidade objetiva ao Sr. David e o direito administrativo sancionador possui, como regra, responsabilização subjetiva, mesmo quando há descumprimento de norma objetiva, devendo-se analisar a culpabilidade do acusado.

45. **Este é um debate recorrente no curso dos processos sancionadores da CVM. Várias instruções emitidas pela CVM criam centros de imputação de responsabilidade ao atribuir a um ou mais indivíduos a missão de assegurar a implementação de procedimentos e controles internos necessários para que certas normas sejam cumpridas pelo administrado.**

46. Isso ocorre com os diretores de relações com investidores nas companhias abertas, cujas responsabilidades estão descritas na Instrução CVM nº 480, de 2009, com o diretor responsável e com o diretor de supervisão, nas instituições autorizadas a realizar operações com valores mobiliários em mercados regulamentados, nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 505, de 2011, entre outros.

47. **Ao contrário do que argumenta a defesa, no entanto, a responsabilidade dessas pessoas não é objetiva. A regulação espera que esses indivíduos estabeleçam práticas operacionais capazes de garantir o cumprimento dos comandos normativos dentro das instituições pelas quais são responsáveis perante a CVM. Para isso, eles são responsáveis por implementar regras, procedimentos e controles internos para assegurar o cumprimento da legislação.**

48. A CVM tem, inclusive, debatido a ampliação dessas funções de forma bastante intensa com o mercado. O Edital de Audiência Pública nº 4, de 2009, discute tanto a necessidade de regras, procedimentos e controles internos, quanto o papel dos diretores responsáveis pela implementação e supervisão de tais mecanismos. O mesmo tipo de discussão é trazido pelo Edital de Audiência Pública nº 14, de 2011, que trata de administradores de carteira.

49. **A construção desses núcleos de imputabilidade é uma estratégia regulatória legítima que visa a criar incentivos para que esses executivos construam, dentro das estruturas internas dos prestadores de serviços do mercado de valores mobiliários, redes de cumprimento e fiscalização das normas legais, regulamentares, proveniente da autorregulação ou mesmo as regras da própria instituição.**

50. **Essa estratégia está longe do instituto da responsabilidade objetiva, em que a avaliação da culpa ou do dolo do indivíduo é dispensável. O diretor responsável sempre pode comprovar que implementou mecanismos adequados para assegurar o cumprimento do mandamento legal ou regulamentar, que supervisionou com diligência, enfim, que promoveu esforços razoáveis para assegurar o cumprimento sistemático da regulação por aquela instituição e seus membros. Se esses mecanismos foram satisfatoriamente implementados e o diretor provou ser diligente, ainda que haja uma falha pontual, não há que se falar em responsabilidade do diretor responsável. (PAS CVM n.º RJ2010/13301, grifei)**

20. Por espelhar realidade idêntica àquela comumente retratada nos processos submetidos ao CRSNSP, transcrevo passagem do voto condutor proferido pelo Diretor Marcos Pinto pela CVM quando do julgamento do PAS CVM 22/05:

“(…)

1. A constitucionalidade da responsabilidade objetiva no âmbito do direito administrativo sancionador é uma questão complexa, sobre a qual ainda pairam muitas dúvidas. Mas, no âmbito da CVM, não precisamos ingressar nessa discussão, pois nossas normas raramente prevêm a responsabilidade objetiva.

2. Assim como no direito penal, nossas normas estabelecem a culpabilidade do agente como requisito para a imposição da sanção. Também como no direito penal, nossas normas estabelecem padrões de culpabilidade diferentes para as diferentes infrações: para umas é necessário o dolo; para outras a culpa, em suas diferentes gradações.

3. Lembre-se que, no direito administrativo, a imposição de padrões de culpabilidade mais rígidos é muitas vezes necessária à luz do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição. Na prática, seria um absurdo – um desperdício impensável de recursos – condicionar certas infrações menores de trânsito, por exemplo, à comprovação do dolo do acusado.

4. Mas qual é então o padrão de culpabilidade exigido de pessoas como o acusado, que assumem, perante a CVM, a condição de diretor responsável por um determinado segmento de atividades desenvolvido pela pessoa jurídica? Como o diretor responsável deve se portar para se eximir de responsabilidade?

5. Na minha opinião, exige-se do diretor responsável o que os antigos designavam como *diligentia exactissima*, ou seja, a diligência extrema, cujo contrário é a culpa leve.

5. Ao diretor responsável, cumpre agir com extrema diligência para que a pessoa jurídica não infrinja as normas da CVM.

6. Esse elevado padrão de conduta é necessário para se garantir a eficácia das normas da CVM que incidem sobre as pessoas jurídicas, cujas atividades são realizadas por um conjunto de pessoas. Como supervisor dessas pessoas, o diretor tem o dever de evitar que elas cometam infrações à legislação e à regulamentação em vigor.

Esse elevado padrão de conduta não viola os princípios fundamentais do estado de direito, como a liberdade e a legalidade. Primeiro, porque ele só é exigido dos que assumem, voluntariamente, a posição de diretor responsável perante a CVM. Segundo, porque ele exime o acusado de responsabilidade sempre que a infração cometida não puder ser evitada, conforme já assentado desde o direito antigo.

7. Temos aqui, portanto, uma situação muito semelhante à figura do garante, prevista no art. 13, §2º, "a", do Código Penal, que permite a responsabilização criminal da pessoa que deixou de exercer um dever de cuidado imposto por lei:

Art. 13 (...)

§2º A omissão é penalmente relevante quando o agente podia e devia evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

(...)

8. A única diferença está no conteúdo do dever do diretor responsável. No direito criminal, o agente deve agir com a prudência, diligência e perícia normalmente exigidas; nas normas da CVM, o diretor responsável deve agir com extrema diligência, respondendo até mesmo por culpa leve.

9. Confrontado com os fatos do caso, esse elevado padrão de diligência permite, muitas vezes, que se atribua responsabilidade ao acusado a partir da simples ocorrência da infração. Com efeito, infrações graves e facilmente evitáveis são normalmente suficientes para caracterizar a culpa leve necessária para a imposição de sanções administrativas ao diretor responsável.

10. Mas isso não implica qualquer presunção de culpa, muito menos violação ao princípio da presunção de inocência previsto na Constituição. Pois são os fatos do caso e as provas contidas nos autos – e não qualquer presunção legal abstratamente concebida – que permitem inferir a culpabilidade do diretor responsável”.

(grifos do original)

21. Ainda a demonstrar qualquer ineditismo na responsabilização de dirigentes por falha no poder de supervisão, colaciono trecho do Parecer PGFN que subsidiou informações em Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do CRSFN (TRF1, MS 1009243-72.2017.4.01.3400), combatendo decisão colegiada daquele órgão e questionando suposta imputação de responsabilidade objetiva, cuja fundamentação jurídica entendo plenamente aplicável aos casos examinados pelo CRSNSP:

"No capítulo seguinte da petição, os Impetrantes alegam "que o ato coator não traz qualquer alusão à demonstração do elemento subjetivo da conduta". Argumentam que "foram responsabilizados (...) por ter', tomar conhecimento' e (...) por ocupar cargo que 'os vinculam diretamente à elaboração das Demonstrações Financeiras". Daí por que concluem que "tais elementos caracterizam indevida responsabilização objetiva".

21. Ainda sobre a fundamentação adotada pelo CRSFN para responsabilização dos Acusados, percebe-se que os Impetrantes a reputam contraditória. Ao recordarem afirmação contida no Acórdão 124/2017, segundo a qual "é indevida a responsabilização de toda a Diretoria com base no

*fato de ter assinado as Demonstrações", os Impetrantes consideram que "vai o ato coator de encontro às suas próprias premissas" ao "responsabilizar os Impetrantes com base, como visto, em (i) ler; (ii) tomar conhecimento e (iii) ocupar cargo". Daí por que concluem ser "patente o non sequitur da suposta fundamentação do ato impetrado, caracterizando indevida responsabilização objetiva, restando ausente motivação válida que albergue o entendimento exposto pela decisão administrativa"*

*22. Ora bem, sabem-no todos que a investidura em cargos da administração de sociedades empresárias expõe seus ocupantes a especiais sujeições e responsabilidades. A expectativa que o ordenamento deposita sobre essas pessoas é que dispensarão a devida diligência no cumprimento do regime jurídico aplicável à atividade econômica que decidiram explorar. No instante mesmo em que assumem funções diretivas da empresa, contraem inúmeras obrigações, dentre as quais, a obrigação de impedir a ocorrência de resultados legalmente indesejáveis.*

*23. Demais disso, como sói ocorrer em qualquer organização societária, é sabido que ao administrador compete liderar um conjunto de pessoas dedicadas à realização do objeto social. No exercício da supervisão desse grupo, toca-lhe o dever - contraído voluntariamente, no instante em que decide tornar-se administrador - de evitar que seus liderados cometam infrações à legislação de regência. E caso negligencie no cumprimento desse mister, responde pelo resultado.*

*24. É por isso que muito frequentemente a simples ocorrência do ilícito já permite atribuir responsabilidade ao administrador. Porém, isso não implica responsabilização objetiva ou violação ao devido processo. O que ocorre é que os fatos narrados na imputação, associados às provas coligidas nos autos, costumam bastar para se inferir a culpabilidade do administrador.*

*25. Na esteira desse raciocínio, pode-se afirmar que, na imensa maioria dos casos em que se apuram ilícitos administrativos, o descumprimento de deveres e obrigações exigíveis dos administradores pode ser facilmente extraído da leitura dos fatos gerais descritos na acusação. E isso não significa, absolutamente, ausência de individualização da conduta ou tampouco responsabilização objetiva. Vale dizer, em rigorosamente nada impossibilita o exercício da ampla defesa.*

*26. À parte isso, requisitos subjetivos do tipo, não apenas no direito administrativo sancionador, mas no direito punitivo em geral, sejam energias psíquicas forças anímicas, intenções particulares, tendências especiais ou atitudes pessoais, tudo a denotar elementos cognitivos e volitivos da conduta, enfim, tais requisitos, que ocupam a dimensão subjetiva do tipo, serão sempre demonstrados no processo a partir de raciocínios dedutivos. Será a análise do contexto adjacente ao fato imputado, eventualmente por meio de regras de experiência do que ordinariamente ocorre, que permitirá inferir a culpabilidade do acusado.*

*27. No caso dos autos, a reiteração por vezes jocosa das expressões "ler", "tomar conhecimento" e "ocupar cargo", em que pese seu efeito (meramente) retórico, em nada compromete a constatação que emerge da instrução probatória. Os Impetrantes ostentavam competência legal para "fazer elaborar" demonstrações financeiras, ou seja, ocupavam cargo, i.e., eram membros da diretoria de companhia cujo estatuto nada dispunha acerca de designações específicas. Também conheciam à sociedade, isto é, tomaram conhecimento, leram os dados e as correspondentes notas explicativas que viriam a explicitar a situação da sociedade empresária. Porém, a despeito disso, consentiram com que se concluísse o ciclo de formação válida dessa etapa importante da prestação de contas. Vale dizer, nesse sentido, fizeram elaborar demonstrações financeiras em desconformidade com normas contábeis constantes do Pronunciamento Técnico IBRACON NPC nº 22 e dos Pronunciamentos Técnicos CPC 18, 25 e 38, implicando a violação do art. 176, caput, e do art. 177, caput e § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976." (Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSFN/Nº 088/2017)*

22. Com inspiração no Direito Comparado e em precedentes de processos sancionadores conduzidos por órgãos com atribuições muito semelhantes às da SUSEP e do CRSNSP, busquei demonstrar que é amplamente possível e largamente adotada a punição administrativa de diretores de companhias por falhas que não decorram de ato próprio, mas sim omissão ou falha de supervisão. E que, a depender da natureza da irregularidade, a simples ocorrência desta evidencia a falha de supervisão, ensejando a responsabilidade, que será **subjetiva**, pois afeta às atribuições deste indivíduo na gestão da companhia, e não meramente objetiva.

23. É a situação que vislumbro caracterizada nesses autos. O recorrente ocupava o cargo de diretor designado como responsável técnico da SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO - SULACAP, competindo-lhe a

elaboração de produtos e condições gerais, nos termos do art. 1º, II, da Circular SUSEP nº 234/03.

24. A documentação juntada pela SUSEP às fls. 65-92 demonstrou que, entre 14 de outubro de 2012 a 28 de abril de 2013, isto é, durante sete diferentes edições, a SULACAP comercializou o título de capitalização em desacordo com as condições aprovadas pela SUSEP no tocando à cessão de direito do sorteio no sétimo mês de vigência para a Liga Nacional de Futebol. O plano utilizado para comercialização do título de capitalização, submetido à SUSEP conforme processo 15414.001141/2019-35, não previa a cessão do direito de sorteio no sétimo mês.

25. Parece-me, portanto flagrante o descumprimento do dever de supervisão que se atribui ao Diretor Responsável Técnico. Não se trata de uma falha pontual, operacional ou diminuta. Se os regulados possuem o dever de submeter seus produtos e condições gerais para aprovação da Autarquia, é evidente que não podem comercializar os seus produtos em condições diversas ou em desconformidade com o aprovado. Agir dessa forma constitui desídia deliberada, um verdadeiro menoscabo à atividade do órgão regulador. A quem mais, senão ao diretor responsável técnico, poderia ser atribuída uma falha de supervisão de tal magnitude? Dessa forma, considero acertada a imputação da responsabilidade ao recorrente.

26. Resta, finalmente, analisar a dosimetria da pena, especialmente em vista daquela que foi aplicada no processo 15414.003278/2012-96, analisado por este Colegiado na mesma 252ª sessão de julgamento. Este foi o motivo que ensejou meu pedido de vista dos autos.

27. Analisando em conjunto os processos, verifico que o que distingue os patamares adotados pela SUSEP é a gravidade da conduta e a continuidade delitiva. Naquele processo, entendeu-se que a conduta não era de tão diminuta gravidade a ponto de justificar a aplicação de advertência ou recomendação, mas também não era tão grave a ponto de exacerbar a pena base acima do seu mínimo. Adicionalmente, constatou-se que a companhia corrigiu a situação antes da decisão de primeira instância, fazendo jus à aplicação de atenuante, que não se refletiu no valor da multa apenas porque esse já havia sido fixado no piso. Nesse processo, diferentemente, considerou o analista que a gravidade da infração recomendaria uma elevação da pena base para R\$ 49.000,00, pois houve um prejuízo real aos consumidores, privados da participação nos sorteios. Além disso, considerou-se que a conduta se repetiu com as mesmas características durante 7 edições do prêmio, ensejando a majoração pela continuidade. A esse respeito, entendo correto o posicionamento da SUSEP. Também o CRSNSP, quando do julgamento do recurso 6864, na 231ª, firmou entendimento de que a comercialização de títulos de capitalização em desacordo com as condições aprovadas pela SUSEP é conduta autônoma que se materializa a cada edição ou promoção, e que a persistência da irregularidade em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução deve ser compreendida como infração continuada. Assim, parece-me adequada a penalidade aplicada ao caso em apreço.

28. Com todas essas considerações, acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, e **nego provimento** aos recursos de Aníbal Ruger Estima Filho e de Sul América Capitalização.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira.

---

[1] Vide: BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Politics and Economics*, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968. COFFEE JR. John C. No soul to damn; no body to kick; an unscandalized inquiry into the problem of corporate punishment. *Michigan Law Review*, Michigan, v. 79, n. 3, p. 386-459, 1981. POSNER, Richard A. An economic theory of criminal law. *Columbia Law Review*, New York, v. 85, n. 6, p. 1193-1231, 1985. STIGLER, George J. The optimum enforcement of laws. In: *Essays in the Economics of Crime and Punishment*, p. 55-67, 1974.

[2] COFFEE JR. John C. No soul to damn; no body to kick; an unscandalized inquiry into the problem of corporate punishment., cit. p. 407/408.

[3] COFFEE JR. John C. No soul to damn; no body to kick; an unscandalized inquiry into the problem of corporate punishment., cit. p. 401/402.

[4] COFFEE JR. John C. No soul to damn; no body to kick; an unscandalized inquiry into the problem of corporate punishment., cit. p. 410.

[5] OECD. *Policy Roundtables: cartel sanctions against individuals*. Paris: OECD Press, 2003, p. 7. Tradução livre de:

*There is ample empirical evidence that corporate sanctions in the form of fines are almost never sufficiently high to be an optimal deterrent, and in most cases are substantially below that level. In these circumstances, the threat of individual sanctions can strengthen the incentive of directors and employees to resist corporate pressure to engage in unlawful activity, and thus enhance the level of deterrence.*

*Moreover, as individuals act as agents on behalf of a corporation, it makes sense to deter those individuals directly by threatening them with sanctions, and to impose such sanctions if they violate the law. Since corporate fines rarely reach a level that would maximize their deterrent effect, they also provide insufficient incentives for a corporation to effectively monitor its agents to prevent them from acting unlawfully and from putting the corporation at the risk of being fined for participating in an unlawful cartel. In addition, it is questionable whether a corporation will always have the means to supervise its agents and deter them from unlawful conduct.*

[6] United States v. Park, 421 U.S. 658 (1975). *"Thus, Dotterweich and the cases which have followed reveal that, in providing sanctions which reach and touch the individuals who execute the corporate mission -- and this is by no means necessarily confined to a single corporate agent or employee -- the Act imposes not only a positive duty to seek out and remedy violations when they occur, but also, and primarily, a duty to implement measures that will insure that violations will not occur. The requirements of foresight and vigilance imposed on responsible corporate agents are beyond question demanding, and perhaps onerous, but they are no more stringent than the public has a right to expect of those who voluntarily assume positions of authority in business enterprises whose services and products affect the health and wellbeing of the public that supports them."*



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 23/10/2018, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1196350** e o código CRC **2335DD19**.

---